



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR HENRIQUE VEIGA LIMA
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA

4010146-78.2022.8.04.0000

Impetrante : Sindicato dos Prof. e Pedag. do Ensino Público da Educação Básica do Município de Manaus.

Advogada : Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/AM).

Advogado : Janne Sales Gomes (3045/AM).

Advogada : Fernanda Kelen Sousa da Silva (11739/AM).

Impetrado : Sr. Prefeito Municipal de Manaus.

Impetrado : Município de Manaus.

Representa : Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM

DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores e Pedagogos do Ensino Público da Educação básica do Município de Manaus - ASPROM/SINDICAL contra atos supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Manaus, Sr. David Antônio Absai Pereira de Almeida.

Em sua peça inicial, fls. 01/10, o impetrante afirma que em 21/12/2022, foi publicado o Decreto nº 5.439/2022, o qual concede bonificação aos professores, pedagogos, servidores administrativos, independente do vínculo, e servidores ocupantes de cargos em comissão, lotados em Unidades Escolares, Conveniadas, Unidades Administrativas e Fundações, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Salienta que o referido decreto apresentou restrição quanto à concessão da bonificação, afirmando no §2º, do art. 1º, que apenas fariam *jus* aqueles servidores que não tivessem acumulado mais de 5 (cinco) faltas ao longo de 2022. Ocorre que o referido parágrafo está em desconformidade com as normas constitucionais e legislação federal atinente, especialmente a Lei Federal nº 14.113/2020, na medida em que criou restrição ao direito dos servidores da área da Educação.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ab initio, observo que a impetração da presente ação mandamental respeitou o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR HENRIQUE VEIGA LIMA
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

Por oportuno, registre-se que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição enuncia: "***conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público***".

Convém ressaltar que o direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituída, documentalmente aferível e sem a necessidade de investigações comprobatórias.

Nesse contexto, é importante esclarecer que direito líquido e certo é aquele que é incontestável e incontroverso, prescindindo, portanto, de apuração. Nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Assim, além da comprovação da ilegalidade do ato coator, a instrumentalização do mandado de segurança requer demonstração prévia e cabal da liquidez e certeza do direito que se considera violado. Dito isso, passo ao análise da concessão ou não da liminar requerida pelo Impetrante.

No caso dos autos, os impetrantes lograram demonstrar o seu direito líquido e certo ao provimento pleiteado, pelos motivos que passo a expor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR HENRIQUE VEIGA LIMA
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

A *prima facie*, constato que decreto acima relatado apresentou restrição quanto à concessão da bonificação, afirmando no §2º, do art. 1º, que apenas fariam *jus* aqueles servidores que não tivessem acumulado mais de 5 (cinco) faltas ao longo de 2022, conforme documentos acostados às fls. 45/46.

Dessa forma, estou convencido que o referido parágrafo está em desconformidade com as normas constitucionais e legislação federal atinente, especialmente a Lei Federal nº 14.113/2020, na medida em que criou restrição ao direito dos servidores da área da Educação.

Ademais, em nenhum dos artigos estabelecidos na referida lei, condiciono ao ente Municipal a restringir o pagamento das vantagens decorrentes do Fundeb aos servidores em exercício, vejamos o que determina a citada lei, acerca da temática em tela, no seu art. 18, *in verbis*:

(...)

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

(...)

2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR HENRIQUE VEIGA LIMA
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

(...)

Nesse contexto, o art. 7º da Lei nº 12.016/2009 afirma que, ao despachar a inicial, o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, *vide*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Outrossim, no presente caso, visualizo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque a fumaça do bom direito justifica-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR HENRIQUE VEIGA LIMA
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

pela ilegalidade do Decreto Municipal, que restringe direito de diversos servidores da educação de Manaus/AM.

No que tange ao perigo da ineficácia da medida, mostra-se presente devido à iminência do pagamento dos valores oriundos do Fundeb. Veja-se que, conforme anúncio feito pelo Impetrado, o pagamento será realizado hoje dia 29/12/2022.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida pelos Impetrantes para determinar a suspensão da aplicação do disposto no §2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.439/2022, mantendo-se o pagamento dos valores oriundos do Fundeb aos servidores da área da educação municipal que atendam aos critérios da Lei Federal nº 14.113/2020, sob pena de multa no valor diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) no limite de 30 dias.**

Notifique-se a entidade coatora e o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, I e II, Lei 12.016/09.

Após, vista ao órgão do Ministério Público.

Encerradas as atribuições do plantão, remetam-se os autos ao setor competente para fins de distribuição.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus/AM 29.12.2022.

**Desembargador Henrique Veiga Lima
Plantonista
Port.Nº4.499 PTJ-20.12.2022**